



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/07/2014

proposição
Projeto de Lei 7735, de 2014

autor

nº do prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página 6 Artigo 6º Parágrafo 3º Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o parágrafo 3º do artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do Artigo 6º prevê que ficam mantidas as competências do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e demais órgãos previstos pela Medida Provisória 2186-16/2001 apenas no tocante às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária.

É importante destacar que a referida Medida Provisória traz entraves enormes para a pesquisa e desenvolvimento com recursos genéticos, o que justifica a alteração da MP por uma nova lei. Atrelar todo o acesso, registro, monitoramento e repartição de eventuais benefícios oriundos de recursos genéticos para alimentação e agropecuária, mesmo que de recursos genéticos não originários do Brasil, às regras e a estrutura do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente é criar um cenário de insegurança que pode trazer impactos significativos para o desenvolvimento de variedades essenciais para salvaguardar a segurança alimentar e energética.

O fato de o PL prever novas regras para o CGEN, com novos procedimentos, excluindo, por exemplo, a necessidade de autorização expressa do CGEN para o mero acesso a um recurso genético, evidencia que a manutenção da MP, de forma parcial ou integral, criará um cenário de incertezas e discricionariedade prejudicial a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

Não é factível aprovar uma nova lei que mantêm os recursos genéticos para alimentação e agropecuária sob o manto de uma MP antiga, repleta de regras que já se mostraram equivocadas. Isso significa dizer, que toda pesquisa e desenvolvimento de novas variedades de sementes, mudas, clones, microorganismos e outros produtos voltados para a produção de alimentos e energias renováveis ficará sujeita uma estrutura ultrapassada do CGEN, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Dessa forma, é essencial suprimir o parágrafo 3º do Artigo 6º.

PARLAMENTAR

